



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 791787/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 84/23 - Segunda Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento de prazos da Agenda de Obrigações. Manifestações uniformes. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Mandaguaçu, Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 21/23-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que, em seu banco de dados, não consta registro de pendência.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 8/23-5PC, peça 7).

Em nova análise, após o deferimento da juntada de pedido de reconsideração por parte do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 123/23 (peça 16), ratificando o opinativo pelo indeferimento da certidão liberatória. O órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido (peça 17).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Constatou-se que o Município de Mandaguaçu não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, alterada pela Instrução Normativa nº 173/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, por existirem as seguintes pendências:

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|------|--|----------------|
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 11 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2022 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2022 |

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O gestor argumentou que os atrasos decorreram de *reforma estrutural do paço municipal, parada repentina do sitio do Tribunal de Contas no exercício de 2022, insuficiência de servidores na área técnica das prestações de contas, dando azo aos atrasos nos lançamentos de informações e geração dos arquivos necessários à remessa dos dados ao sistema (SIM/AM).*

A CGM asseverou que, *do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, esta Coordenadoria não vislumbra qualquer possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados, e por esta razão recomenda o indeferimento do pedido.*

Em nova manifestação, o gestor defendeu *que não é o caso e nem interesse do município de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, pelo contrário, o município demonstra que por situações adversas não foi possível até o momento o cumprimento da agenda de obrigações, mas por meio de diligencias tem providenciado internamente a regularização das pendencias, tanto é o caso, que a pendencia relacionada ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, período mês 03 de 2022, foi cumprido recentemente pelo município, excluído por tanto, do rol de pendencias a serem sanadas.*

Sobre este aspecto, a unidade técnica pontuou que, *apesar das dificuldades expostas pelo Interessado, sobre o assunto é preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12, para atestar o atendimento dos vários pontos pré-estabelecidos pela LRF, como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação.*

Pois bem.

Em consulta aos dados atualizados disponíveis, pude constatar que, até a presente data, foram regularizados apenas os atrasos dos meses 3 e 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Mandaguaçu.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória do Município de Mandaguaçu.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente